GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Regulação de Uso de Recusos Hídricos / Declaração de Carga Poluidora

FEAM
01
Nº FLS.
RÚBRICA

Memorando.IGAM/GERUR-DCP.nº 37/2022

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2022.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização n° 26104/2021 e Auto de Infração n° 235812/2021.
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003103/2021-04].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização n° 26104/2021 e Auto de Infração n° 235812/2021 , lavrados em desfavor do empreendimento *ALCOA ALUMÍNIO S.A*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Diretor(a)**, em 06/01/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40453007** e o código CRC **72325055**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

FEAM
02
Nº FLS
RUBRICA

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 183/2021

Belo Horizonte, 15 de junho de 2021.

A(o) Senhor(a):

WALMER SANTOS ROCHA
ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RODOVIA POÇOS DE CALDAS - ANDRADAS, KM 10 -ZONA RURAL
CEP 37.719-900 - POÇOS DE CALDAS - MG

Assunto: **Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003103/2021-04].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização n° 26104/2021 e Auto de Infração n° 235812/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 15/06/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 02/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30888251** e o código CRC **592486B4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003103/2021-04 SEI nº 30888251

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

FEAM 03 Nº FLS RUBRICA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26104/2021

Folha 1/2

2. AGENDAS:	01 [X] FEAM	02 [ ] IEF	03[ ] IGAM	Hora: 10:00	Dia: 18	Mês: Maio	Ano: 2021

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ]Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.	02. Código: B-04-01-4	03. Classe: 6	04. Porte: G
05. Processo nº: 00085/1980/102/2014	06.Órgão:	07.[ ] Não possui processo	
08. Nome do Fiscalizado: ALCOA ALUMÍNIO S.A.		09.[ ]CPF 10.[x] CNPJ 23.637.697/0001-01	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral	
14. .Placa do veículo – UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA POÇOS DE CALDAS - ANDRADAS		20. Nº. / KM KM 10	21.Complemento
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL	23. Município: POÇOS DE CALDAS		24. UF: MG
25. CEP: 37.719-900	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA POÇOS DE CALDAS - ANDRADAS			
02. Nº. / KM KM 10	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL	
05. Município POÇOS DE CALDAS - MG		06. CEP: 37.719-900	07. Fone

08. Referência do local

09. Coord.			Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Geográficas	DATUM [X]SAD 69 [ ]Córrego Alegre						
	Planas UTM	FUSO 22___ 23 24___	X= | | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | | (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

7.

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado
Mª do Carmo F. B. Souza	

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26104/2021 | Folha 2/2

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta das declarações de carga poluidora em 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que não foram declarados os pontos de lançamento de efluentes: das CSAO's 22 e 23A, da Estação de Tratamento de Fluoretos e Cianetos, dos efluentes da saída do dique 3, nem das fossas sépticas 15, 16 e 17.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	**MASP** 1043868-7	Assinatura Ma. do Carmo F. B. Souza
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | igam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 235812 / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: — /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 26104/21 de 18/05/2021
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Dia: 08/06/2021 Hora 14:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: ALCOA ALUMÍNIO S.A.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 23.637.697/0001-01 ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Rodovia Poços de Caldas_ Andradas Nº. / km: Km 10 Complemento: —

Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Poços de Caldas UF: MG

CEP: 37.719-900 Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

FEAM 04 Nº FLS. RUBRICA

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 72.791,43	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: — Total: R$ 72.791,43

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ( )

Valor total das multas: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG F: (31) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mª do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: Mª do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 235812 /20 21

Local: Belo Horizonte Dia: 08 Mês: 06 Ano: 2021 Hora: 14:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min Seg (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

FL. 05 Nº RUBRICA

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 75.128,42	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ 75.128,42

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 83.074,72	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ 83.074,72

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Mª do Carmo F. B. Souza	1043868-7	Mª do Carmo F. B Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 235812 /2021

Local: Belo Horizonte | Dia: 08 | Mês: 06 | Ano: 2021 | Hora: 14:00

1. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min Seg (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

FEAM 06 Nº FLS RUBRICA

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐Redução	Valor Total
Gravíssima	G	☐Advertência ☒Multa Simples ☐Multa Diária	R$ 89.710,44	—	—

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$ 89.710,44

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: 320.705,01 (Trezentos e vinte mil e setecentos e cinco reais e um centavo)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: — ☐CPF: ☐CNPJ: ☐RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — | Nº / km: — | Bairro / Logradouro: — | Município: —

UF: — | CEP: — | Fone: — | Assinatura: —

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X=	Y=

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐Acréscimo ☐Redução	Valor Total
—	—	☐Advertência ☐Multa Simples ☐Multa Diária	—	—	—

ERP: — | Kg de pescado: — | Valor ERP por Kg: R$ — | Total: R$ —

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: — ☐CPF: ☐CNPJ: ☐RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — | Nº / km: — | Bairro / Logradouro: — | Município: —

UF: — | CEP: — | Fone: — | Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mª do Carmo F. B. Souza | MASP: 1043868-7 | Assinatura do servidor: Mª do Carmo F B Souza

02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vínculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de março de 2024.

PROCESSO CAP Nº 749531/2022
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235812/2021
AUTUADO: ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ANÁLISE Nº 22/2024

I) RELATÓRIO

A empresa Alcoa Alumínio S.A. foi incursa no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 26104/2021 e Auto de Infração nº 235812/2021, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 183/2020 em

22/12/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 10/01/2022, conforme documentos juntados aos autos às fls.08/33, com os seguintes argumentos:

- inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que somente a Lei pode estabelecer regra de conduta sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;

- impossibilidade de autuação por fato ocorrido há mais de cinco anos, aduz que todas as autuações, exceto aquela relativa ao ano civil de 2017 (ano base 2016), referem-se a fatos ocorridos há mais de cinco anos, de forma que estão abarcadas pela decadência;

- inexistência de infração por não efetivação de lançamentos em corpo hídrico, já que a infração se refere, tão somente, à obrigação de apresentação de Declaração de Carga Poluidora em águas, situação inexistente em todos os pontos relatados no Auto de Infração;

- necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Aduz que com a publicação do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser gravíssima e passou a ser grave.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Sustentou a Autuada a inconstitucionalidade das multas impostas, sob o argumento de que somente a Lei pode estabelecer regra de conduta sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador.

Contudo, a alegação não merece ser acolhida. Vejamos.

De fato, a Administração Pública não está investida do poder de editar normas que inovem na ordem jurídica. Apenas pormenorizam tecnicamente os ditames legais e constitucionais.

A Atividade regulatória não é em nada incompatível com o princípio da reserva legal relativa e nem mesmo compromete o fato de o Estado de Direito orientar-se pela

legalidade.

Pelo princípio da reserva legal relativa o titular da competência regulamentar ou reguladora não pode inovar primariamente no ordenamento, mas pode preencher, no exercício da discricionariedade, os espaços políticos e técnicos decorrentes do próprio texto da lei.

Os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação aos casos específicos.

No caso do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.844/2008 e suas alterações, cumprem o papel de regulamentar a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no âmbito estadual.

O art. 15 da lei estadual 7.772/1980, assim prevê, "*in verbis":*

> *"Art. 15. As* ***infrações às normas de proteção ao meio ambiente*** *e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH,* ***serão punidas nos termos desta Lei.***
> *(...)*
> *§ 2º* ***O regulamento desta Lei detalhará****:*
> *I – o procedimento administrativo de fiscalização;*
> *II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*
> ***III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;***
> *IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares."* (grifo nosso)

No caso em foco, a autuação está devidamente fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria de Direito Ambiental.

O Estado possui arcabouço específico disposto de forma sistemática para dar proteção ao meio ambiente, tendo em vistas as especificidades e as peculiaridades mineiras.

Assim, o procedimento adotado pela Administração com fins de aplicar a penalidade de multa atende ao princípio constitucional da legalidade, tendo sido cumpridas todas as exigências das normas vigentes.

Em seguida, alega a impossibilidade de autuação por fato ocorrido há mais de cinco anos, aduz que todas as autuações, exceto aquela relativa ao ano civil de 2017 (ano base 2016), referem-se a fatos ocorridos há mais de cinco anos, de forma que estão abarcadas pela decadência;

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).**

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2017 (ano base 2016), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Prossegue alegando a inexistência de infração por não efetivação de lançamentos em corpo hídrico, já que a infração se refere, tão somente, à obrigação de apresentação de Declaração de Carga Poluidora em águas, situação inexistente em todos os pontos relatados no Auto de Infração.

Sem razão, contudo, assiste à Autuada.

Importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

> *"Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.*
>
> *§ 2o O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor".*

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

> *"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*
>
> *§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*
>
> *§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas*

classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

A Autuada alega que o empreendimento não realiza lançamento de qualquer efluente em curso d’água.

Contudo, do ponto de vista técnico, a autuada não tem razão. Vejamos.

Segundo o artigo 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008:

- **carga poluidora** é definida como quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.

- **corpo receptor**: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**. **Assim, a expressão “corpo de água receptor” inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.**

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a ALCOA ALUMÍNIO S.A.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008.

Por fim, aduz a necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Sustenta que com o advento do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser Gravíssima e passou a ser Grave.

Carece de razão a Defendente.

Isso porque a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, assim, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum),* devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram.

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente na época da infração, isto é, antes da publicação do Decreto nº 47.838/2018, que modificou a classificação da infração.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2014, 2015, 2016,** sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017 (ano base 2016), com multa aplicada no valor de R$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83183373** e o código CRC **5D4F6CD2**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004158/2022-34 SEI nº 83183373

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 02 de março de 2024.

PROCESSO CAP Nº 749531/2022

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235812/2021

AUTUADO: ALCOA ALUMÍNIO S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP´s dos anos 2014, 2015 e 2016, e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017 (ano base 2016), com penalidade de multa simples no valor de R$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos),** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco**, **Presidente(a)**, em 27/03/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83183386** e o código CRC **0C1D14C3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004158/2022-34 SEI nº 83183386

CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

EXMO SR REPRESENTANTE DA FEAM EM BELO HORIZONTE

REF. Auto de Infração 235812/2021

Processo COPAM/PA 749531/2022

ALCOA ALUMINIO S/A, sociedade qualificada no Auto de Infração/Processo epigrafados, vem, por seus advogados, não se conformando com a parte da R. Decisão que julgou parcialmente procedente sua defesa, apresentar o presente **RECURSO À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**, em relação à parte que lhe foi desfavorável, o que faz pelas anexas razões.

Outrossim, requer juntada da anexa guia comprovadora do recolhimento da taxa de expediente, no valor equivalente a 79 UFEMG.

P. deferimento.

Poços de Caldas, 17 de fevereiro de 2025

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB MG 42960

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

RAZÕES RECURSAIS:

A R. Decisão prolatada em Primeira Instância, julgando parcialmente procedente a defesa interposta, mas mantendo parte da autuação, naquilo que foi desfavorável à ora Recorrente, merece ser revista, pelas razões seguintes:

A autuação mantida foi por suposto descumprimento do *artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam-Cerh 01/2008 – Entregar incompleta Declaração de Carga Poluidora em 2017, relativa ao ano 2016"*, com aplicação da penalidade prevista no item 116, do Decreto 44.844/08.

A – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS IMPOSTAS:

Argumentou a ora Recorrente que a multa aplicada é inconstitucional, porque a Lei Estadual 7772/80 delegou ao Decreto 44.844/08 a tipificação das infrações;

A R. Decisão recorrida argumenta que "*de fato, a administração pública não está investida do poder de editar normas que inovem na ordem jurídica*" e continua: *"pelo princípio da reserva legal relativa, o titular da competência regulamentar não pode inovar primariamente no ordenamento, mas pode preencher,*

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

no exercício da discricionariedade, os espaços políticos e técnicos decorrentes do próprio texto da Lei"

Todavia, no preenchimento dos "espaços políticos e técnicos", o Decreto regulamentador não pode tipificar infrações;

Como decorrência do princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da CF, SOMENTE A LEI PODE ESTABELECER REGRA DE CONDUTA, sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero Decreto regulamentador;

A respeito, confira-se a Doutrina citada na defesa:

"o Poder Regulamentar como a "faculdade que ao Presidente da República – ou chefe do Poder Executivo, em geral, Governador e Prefeito – a Constituição confere para dispor sobre medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto. Sua função é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la".

"legislar e regulamentar leis são funções que a Constituição pôs em regras de competência de um e

outro poder." (ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1969, p. 23).

"inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da 'lei regulamentada', verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível 'afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ato Administrativo e Direito dos Administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 98).

Ainda mais a respeito:

"o Decreto extrapola da mesma maneira os limites do poder regulamentar e a própria diretiva da norma que deveria ser regulada. Afinal, não pode um regulamento tipificar infrações, tampouco fixar as respectivas sanções, porque tais questões são pertinentes à individualização da pena, matéria inquestionavelmente reservada à lei. Pensar diferentemente implicaria legitimar a usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional pelo Poder Executivo da União.
O pensamento de Carlos Ari Sundfeld é no mesmo sentido:
"À legalidade repugnaria a norma administrativa definir como ilícito (proibido, portanto) comportamento permitido

pelo silêncio da lei. Lembre-se que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (C F, art. 5º, II). Logo, não há como o decreto ou pior, ato de escala inferior prever infrações e criar sanções administrativas: ou vêm dispostas na lei ou inexistem no mundo jurídico. Não melhora a situação o fato de o decreto ser editado com base em lei estipulando: o regulamento preverá as infrações e sanções aplicáveis para realizar os objetivos da presente lei. Tal delegação significaria delegação de poder legislativo, gravosa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a necessária disciplina das infrações e sanções administrativas de modo subordinado ao princípio da reserva de lei, em entendimento harmonizado à orientação da mais autorizada doutrina nacional, como se pode observar nos seguintes precedentes:

"A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. (...) Inconstitucionalidade do Regulamento (...) que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (STF. MS 28.033, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.04.2014, Plenário, DJE de 30.10.2014).

"Com efeito, a disciplina concernente às infrações e sanções administrativas acha-se submetida ao postulado da reserva de lei (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de

Direito Administrativo, p. 870, item 9, 30. ed., 2012, Malheiros)

Observa-se, portanto, a ratificação, pelo STF, da ideia de submissão também do poder sancionador administrativo à reserva de lei, mediante limitação da possibilidade de tipificação de infrações e sanções pelo Executivo via regulamento, em referendo tanto à segurança jurídica quanto à separação dos poderes"
(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.25.09.PDF)

B – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POR NÃO EFETIVAÇÃO DE LANÇAMENTO EM CORPO HÍDRICO:

Como dito, a Autuação que remanesceu refere-se ao suposto descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam-Cerh 01/2008 – Entregar incompleta Declaração de Carga Poluidora em 2017, relativa ao ano 2016;

Referida Declaração Normativa Conjunta tem a seguinte aplicação, por ela própria determinada:

*Dispõe sobre a classificação **dos corpos de água** e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.*

Estabelece também o artigo 39 da mesma, que embasa as autuações lavradas:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras ***das águas*** *deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

§ 2o Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras ***das águas*** *enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração dever.*

Portanto, referida Deliberação Normativa Conjunta, que embasa a autuação, É ESPECÍFICA PARA O LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM CORPOS HÍDRICOS;

Como arguido na Defesa, no caso presente, TODOS OS PONTOS REFERIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO GERAM LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM CORPOS HÍDRICOS, a saber:

1) SAÍDA DO DIQUE 3:

O lago de contenção da Defendente "Lago G", eventualmente, descarrega seu efluente nos Diques 1 e/ou 3. O Dique 1 verte para o Dique 2 e deste para o Dique 3. O Dique 3 faz seu lançamento no solo.

Evidência, Doc. Juntado com a Defesa, Anexo II;

2) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE FLUORETOS E CIANETOS:

A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE FLUORETOS E CIANETOS da Defendente opera em CIRCUITO FECHADO COM O PROCESSO PRODUTIVO DE REFINO DA BAUXITA. Não existe lançamento em corpo hídrico.

Evidência, Doc. Juntado com a Defesa, Anexo III

3) CAIXAS SEPARADORAS 22A E 23A:

As caixas separadoras fazem o lançamento do efluente tratado no solo.

Evidência, Doc. Doc. Juntado com a Defesa Anexo IV;

4) FOSSAS SÉPTICAS 15, 16 E 17:

As fossas sépticas fazem o lançamento do efluente tratado no solo.

Evidência, Doc. Juntado com a Defesa Doc. Anexo V;

Assim, NÃO EXISTIU A INFRAÇÃO TIPIFICADA, já que ela se refere, tão somente, à obrigação de apresentação de Declaração de Carga Poluidora em ÁGUAS, situação inexistente em todos os pontos relatados no Auto de Infração.

A R. Decisão recorrida argumenta que a obrigação de apresentar a DCP refere-se "*à geração do efluente e não a seu destino*". Ora, "data venia", não é esta a determinação legal, posto que, como acima transcrito, o responsável por causar poluição potencial das águas é que tem tal obrigação legal, deixando claro que apenas quando ocorrer potencial lançamento de efluente NAS ÁGUAS é que a DCP deve ser apresentada.

Para imposição de penalidade, a norma deve ser interpretada restritivamente. A respeito:

D

"NORMAS QUE IMPÕEM SANÇÃO DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA RESTRITIVA" (AGINT NO RESP 1.588.151/SC , REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTII, DJE DE 19/12/2018)

Portanto, não se pode interpretar ampliativamente, como feito na R. Decisão recorrida, para aplicar multa por obrigação expressa de lançamento em água, para alcançar lançamento de efluente em local que não seja água.

C – ADVENTO DO DECRETO 47.837/20- OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA:

Como argumentado na Defesa, a suposta infração decorreu da aplicação do artigo 83, inciso I, item 116 do Decreto 44.844/08, vigente na época dos fatos, que considerava os atos supostamente praticados como infração gravíssima. Todavia, referida infração foi recapitulada, sendo considerada grave, como previsto no atual Decreto 47.837/20, no seu item 111, já vigente na época da autuação, que passou a considerar a infração grave, com multa menor;

A decisão recorrida argumenta que "a norma deve ser da época da ocorrência dos fatos";

Todavia, o entendimento do decidido não se aplica à RETROAÇÃO DA LEI PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BRANDA;

É, assim, o caso de aplicação retroativa da Lei administrativa mais benéfica ao administrado, conforme amplamente consagrado pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive na Constituição da República (Art. 5º, inciso XL), no Código Tributário Nacional (art. 106), no Código Penal (art. 2º, parágrafo único) e também no Pacto de San José Da Costa Rica (art. 9º), que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

"se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessidade à defesa social a definição social penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido e continuar executando a pena cominada em relação a alguém, só por haver praticado fato anteriormente" (José Antônio da Silva, in Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 138)

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de aplicação retroativa da lei administrativa mais benéfica:

"*o direito administrativo sancionador deve ser entendido como um autêntico subsistema penal*" (E. STF, 2ª Turma, Reclamação nº 41.557)

"o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República,

alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. E prossegue:

"*Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.*" (E.STJ no RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8.2.2018)

in:
https://www.migalhas.com.br/depeso/354723/a-incidencia-da-retroatividade-benigna-de-normativas-inseridas-por-lei".

Portanto, ainda que infração houvesse, seria o caso de REDUÇÃO das penalidades para as próprias das graves e não gravíssima, como capituladas.

Diante do anteriormente exposto, é a presente para requerer seja conhecida e provida o presente recurso, para ser julgada improcedente a penalidade imposta, em todos os seus termos.

Se, absurdamente, assim não se entender, em pedido sucessivo, a Recorrente requer seja provida a defesa

CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

para a recapitulação da suposta infração para grave, com consequente redução da multa.

Termos em que,
P. deferimento.

De Poços de Caldas para Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2025

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo
OAB/MG 42960

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI
Processo Nº 2090.01.0004158/2022-34

AUTUADO: ALCOA ALUMÍNIO S/A

PROCESSO Nº 749531/2022

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235.812/21.

ANÁLISE Nº 108/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

> *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014 ANO BASE 2013.*
>
> *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015 ANO BASE 2014.*
>
> *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016 ANO BASE 2015.*
>
> - *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA*

DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017 ANO BASE 2016.

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido mantida somente a autuação pela entrega incompleta da DCP 2017, ano base 2016, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.
Regularmente notificada da decisão em 04/02/2025, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 18/02/2025, por meio do qual alegou, em síntese, que:
- pelo princípio da reserva legal, somente lei formal poderia tipificar infrações;
- não lançaria efluentes líquidos diretamente em corpos d'água, de modo que não estaria obrigada a entregar a DCP;
- deveria ter sido aplicada a legislação mais branda, retroativamente, a fim de beneficiar o Administrado com multa de menor valor, por infração grave.
Requereu que seja conhecido e provido o Recurso para julgar improcedente a penalidade imposta, em todos os seus termos ou recapitulada a infração para grave, com consequente redução da multa.
É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO. LEI FORMAL E DECRETO. REGULAMENTAÇÃO. PREVISÃO. INDEFERIMENTO.

Não será acolhido o argumento de nulidade do auto de infração por ter sido fundamentado em decreto e não motivado em lei formal.

É que os Decretos Estaduais nºs 44.844/2008 e 47.383/2018 regulamentaram a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades[1].

Por conseguinte, a Lei Estadual nº 7.772/1980 **previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento**[2] **no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades**. Não há, pois, que se conjeturar de transgressão ao princípio da legalidade, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008.

Vejamos o que ensina Carvalho Filho[3]:

> SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.
>
> Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)
>
> NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)
>
> FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por ***decretos e regulamentos.*** (...)
>
> LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Ademais, do item 8. Embasamento Legal, do AI 235812/2021, consta a Lei nº 7.772/1980, além do próprio Decreto nº 44.844/2008, razões pelas quais não procede o argumento de nulidade do auto de infração.

II.2. DA INFRAÇÃO. ENTREGA DA DCP. LANÇAMENTO INDIRETO. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que não estaria obrigada a prestar informações por meio da DCP pois não lançaria efluentes líquidos diretamente em corpos d'água.

Constou do Auto de Fiscalização nº 26104/2021 que a Recorrente não entregou a DCP completa dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Não foram declarados os seguintes pontos de lançamento de efluentes:

- CSAOs 22 e 23A;
- Estação de Tratamento de Fluoretos e Cianetos;
- Efluentes da saída do Dique 3 e
- Efluentes das fossas sépticas 15, 16 e 17.

Desta forma, houve o descumprimento do disposto no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que preceitua:

> ***O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras*** *das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*
> *§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*
> *§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."*

Equivocou-se a Recorrente ao afirmar que estaria dispensada de informar na DCP os efluentes desses pontos, ainda que sejam reaproveitados no

processo produtivo ou lançados no solo.

Ocorre que *a obrigação de entregar a DCP advém da responsabilidade do empreendimento por fonte efetiva ou potencialmente poluidora.*

No caso da Recorrente, que desenvolve atividade de Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos, **estava, sim, obrigada a entregar a DCP completa**. Mesmo que não houvesse lançamento desses efluentes diretamente em curso d'água ou em outro meio, deveria ter informado na DCP.

Esse é o entendimento da área técnica da FEAM, já consolidado e exposto em pareceres elaborados em autuações por não entrega ou entrega incompleta de Declarações de Carga Poluidora.

Apresento para esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de **informar ao órgão ambiental acerca de TODOS** os lançamentos de efluentes do empreendimento, para fins de gestão e controle ambiental:

> "Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente."

> (Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008).
> Essas mesmas normas estabeleceram a obrigação da apresentação das declarações de carga poluidora e fixaram que **o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas está obrigado a apresentar a declaração de carga poluidora.**
> **(...)**
> Assim, deve-se tomar como diretrizes o que preconiza a legislação: o **princípio da prevenção, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.**
>
> As declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos das normas. No caso da Resolução Conama, a questão das declarações de cargas poluidoras foi separada em capítulo que trata da gestão de efluentes e é clara ao estabelecer a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de recurso hídrico atingido ou afetado e, portanto, abstraindo do meio em que é feito o lançamento do efluente. Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.**

> "A carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto."

Do ponto de vista técnico, **a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto**. Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão do mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

No sentido amplo, **a carga poluidora nem sequer se limita ao meio hídrico e pode ser aplicada inclusive em emissões atmosféricas**:

A carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte. Para as águas, é frequentemente expressa em DBO ou DQO; para o ar, em quantidade de poluente emitida por hora, ou por tonelada de produto fabricado. (Lemaire & Lemaire, 1975; Terry & Horst, 1967; Delugo, 1971)

Assim sendo, a Recorrente está sujeita à obrigação de apresentar as **declarações de carga poluidora das fontes geradoras.**

> "As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas."

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, **independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.**
Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH n° 01/2008, até a data da autuação. Esta orientação constou inclusive, até então, do "Manual de preenchimento da Declaração

> Anual de Carga poluidora" que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam (//feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora).
>
> Portanto a apresentação da Declaração **atrela-se à existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de: poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente.**

Destarte, por não ter mencionado a geração e lançamento de efluentes citadas nas DCPs, praticou a Recorrente a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Aliás, a Advocacia-Geral do Estado reconheceu tal entendimento e reiterou a obrigatoriedade da entrega da DCP nesses casos em que não há lançamento diretamente em curso d'água, no Parecer AGE 16.519/2022:

> 17. Com efeito, a interpretação da obrigação imposta ao responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, de fazer as declarações ao órgão competente, bem como o próprio conteúdo dessas declarações anuais, se faz **com suporte em uma leitura do alcance de cada disposição da DN 01/2008 de acordo com a finalidade última das regras do normativo infralegal, numa perspectiva do todo, que é a de assegurar o controle administrativo nessa esfera, cuja obrigação imposta ao empreendedor é "de relevante interesse ambiental"**. Sim, já que viabiliza a política pública de planejamento e controle nesta área.
> 18. Por certo, tratar de controle administrativo sobre transporte ou lançamento, potencial ou efetivo, de carga poluidora para corpo hídrico superficial é de relevantíssimo interesse ambiental, conforme a motivação para edição do ato administrativo, constante de seu corpo. 19. **Logo, rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d´água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento**

> **legal.** Razão pela qual reitera-se a ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021.

Grifei com o objetivo de ressaltar o entendimento da Advocacia-Geral do Estado especificamente relativo ao lançamento indireto de efluentes.

II.3. DA AUTUAÇÃO E DA OBRIGAÇÃO. REGRAS POSTERIORES. MAIS BENÉFICAS. IRRETROATIVIDADE.

Alegou a Recorrente que deveria ter sido aplicada a legislação mais branda, retroativamente, a fim de beneficiar o Administrado com multa de menor valor, por infração grave.

Sim, é fato que houve tal alteração, **minorando e fragilizando enormemente a proteção ao ambiente.**

Entretanto, tal norma não será aplicada em benefício da Recorrente pois **não vigia ao tempo da prática do fato típico, em 2017 –** observância do princípio do *tempus regit actum* – e por que **não há previsão de retroatividade de seus termos.**

Não havia qualquer novo critério para dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011 e pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 até a data da autuação.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

> "2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "*tempus regit actum*" informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize**.
>
> ...
> *Quando a lei nova atinge um processo em andamento,* ***nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.*** *Atinge,*

> *sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."*

E também por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 83/2018:

> Por tudo até aqui exposto extrai-se o valor de uma primeira premissa: no âmbito do direito material, a irretroatividade da lei é regra geral; sua retroação é exceção, que tem a exata aptidão de confirmar a regra. (...)
> Dessa feita, no âmbito do direito sancionatório ambiental, a possibilidade de retroação de norma mais benéfica assume contornos específicos, **pois se ela se afigura como mais favorável na perspectiva do infrator, o mesmo não se pode dizer sob a perspectiva das presentes e futuras gerações, que têm seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ameaçado por ato ilícito.**
> Por tal razão, o entendimento desta Assessoria é o de que **no microssistema ambiental não se vislumbram os mesmos valores que inspiraram o legislador a impor a aplicação retroativa da norma mais benéfica** na seara do direito material penal e do direito tributário penal.

Após análise de todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ao deixar de apresentar a DCP completa de 2017, ano base 2016. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa,** com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

---

[1] Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

[2] Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

[3] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22ª ed., pág. 52 a 56.

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112828783** e o código CRC **B380BAC3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004158/2022-34 SEI nº 112828783